

A. I. Nº - 207150.0006/16-4  
AUTUADO - RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAS JACOBINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15.07.2016

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0036-06/16**

**EMENTA: ICMS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.** **a)** FALTA DE ENTREGA AO FISCO. Contribuinte devidamente intimado não entregou à fiscalização. Infração procedente, com retificação da multa aplicada sobre o valor das entradas das mercadorias no período. **b)** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração reconhecida. **c)** FALTA DE ENTREGA OU A ENTREGA SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. Infração comprovada, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2015, exige multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 144.345,00 em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Data de ocorrência de 30/12/2015, multa no valor de R\$111.225,50.
- 2 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa no valor de R\$13.800,00 relativo aos meses de janeiro a outubro de 2013.
- 3 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação. Multa no valor de R\$19.320,00, relativa aos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014.

O autuado ingressa com defesa, fls. 22 a 30, por patrono legalmente constituído, e inicialmente descreve as infrações que lhe estão sendo imputadas. Fala sobre o dever jurídico de pagar tributo, da hipótese de incidência além do que reclama que o autuante não apresentou a intimação para correção das inconsistências verificadas em arquivos magnéticos, ou seja, listagem diagnosticando as irregularidades encontradas, bem como aplicou penalidade diversa da legislação aplicável ao caso.

Aponta que, na infração 1, o autuante foi omissos em não ter feito referência à Lei nº 13.461/2015. Ademais no demonstrativo relativo à infração, identificou os valores das entradas e saídas e seus respectivos períodos, em seu Anexo Demonstrativo e com a ausência da Lei específica. Afirma que lançou o valor total do somatório das saídas apuradas e lançou, como data da ocorrência

31/12/2015, conforme transcrição do Auto de Infração. Contudo, as datas de ocorrência da infração 1 correspondem a 31/12/2013 e 31/12/2014. Outro fato que chama a atenção é que esta infração tomou por base o valor das saídas de mercadorias consoante dos dispositivos legais do Código Tributário Nacional – CTN. Aduz que a sua interpretação define como base de cálculo apenas a entrada de mercadorias e prestação de serviços, sem contudo a fiscalização ter aplicado a maneira mais favorável ao autuado. Sustenta que essas razões convergem para a nulidade da autuação, o que requer.

#### Reconhece o cometimento da infração 2

No que concerne à infração 3, impugna-a, com os mesmos fundamentos da infração 01, que reitera em todos os seus termos, visto que no enquadramento legal o autuante foi omissivo na inclusão da Lei nº 13.461 de 10/12/2015.

A final pede que sejam julgadas nulas as infrações 1 e 3, e solicita a realização de diligência com a finalidade de identificar os valores das entradas e saídas de mercadorias, para ser definida a base de cálculo e as respectivas datas de ocorrências.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 34 a 36, e após relatar os argumentos da defesa esclarece que consta no processo, fl. 16, a intimação assinada pela Sra. Rosineide, gerente financeira, onde informa que os arquivos foram transmitidos vazios, sem movimento, e não há, portanto, como apresentar listagem de divergências.

Quanto à infração 1, a impugnação prende-se a dois fatos: o primeiro com relação às datas de ocorrências do fato gerador, que entende que deveriam ser 31/12/2013 e 31/12/2014, e não a de 31/12/2015, como indicado no lançamento; o segundo argumento é o fato de não haver sido aplicado a alteração da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 13.461/2015, mais benéfica ao contribuinte, que determina que a multa de 1% seja aplicada sobre o total das entradas do período.

Com relação ao primeiro aspecto, o fato gerador ocorreu no curso da fiscalização, que foi o não atendimento à intimação e a data de ocorrência foi a do encerramento da ação fiscal.

Conforme consta no demonstrativo, apesar de haver sido solicitado todo o exercício de 2013, somente foram considerados os meses de novembro e dezembro, isto porque a legislação da época da apresentação dos arquivos determinava apenas a penalidade de R\$5.000,00, pela falta de entrega no prazo, dos arquivos de EFD. A Lei nº 11.899/10 foi alterada pela de nº 12.917/13, com efeitos a partir de 01/11/2013, sendo a multa reduzida para R\$ 1.380,00, com a penalidade de 1% sobre as entradas ou saídas do período, o que for maior, pelo não atendimento à intimação para apresentação do respectivo arquivo.

O segundo aspecto trata justamente da aplicação da retroatividade da Lei 13.461/15, que alterou a maneira de calcular a multa de 1%, determinando que o percentual deveria incidir sobre a entradas no período, o que seria mais benéfico ao contribuinte. Ocorre que assiste razão ao autuado, no sentido de que deve ser aplicada a alteração da mudança da base de cálculo, para a aplicação da penalidade de 1%, pelo não atendimento à intimação para a entrega dos arquivos de EFD, na forma preconizada pela legislação.

Anexa novo demonstrativo com as correções, vez que no demonstrativo que anexou ao PAF constam o valor das entradas e das saídas, e apresenta o valor de R\$96.724,10.

A defesa reconhece o cometimento da infração 2, que se refere à penalidade pela falta de apresentação dos arquivos de EFD, relativos ao período de janeiro a outubro de 2013, que como informado acima, teve os seus valores reduzidos por conta da retroatividade benigna.

Por fim na infração 3, o defensor pede que seja aplicada a retroatividade com base na lei 13.461/15. Ocorre que a infração se refere à falta de apresentação dos arquivos da EFD, em

conformidade com a legislação vigente, relativa ao período de novembro de 2013 a dezembro de 2014, e nesse período não ocorreu qualquer alteração com relação ao valor da penalidade estipulada. Destaca que em nenhum momento a defesa diz que os arquivos solicitados foram apresentados ou mesmo transmitidos, nem esclarece os motivos por que não o fez.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, com a alteração do valor da infração 01 para R\$ 96.724,10.

## VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância do art. 39 do RPAF/99, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito na infração 1 está sendo exigida a multa no valor de R\$111.225,60, por ter deixado o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Consoante o art. 42, XIII-A, alínea “I” da Lei nº 7.014/96, nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados, a multa prevista é de R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (hum por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviço tomadas em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

O sujeito passivo foi intimado em 13/08/2015, para apresentar livros e documentos fiscais, consoante Intimação anexa aos autos, fl. 15, e novamente em 22/10/2015, desta feita, especificamente, para apresentar os arquivos magnéticos referentes à Escrituração Fiscal Digital – EFD- relativos ao período de 01/01/2013 a 31/12/2014, vez que foram apresentados em branco, prazo improrrogável de 30 dias.

O autuante aplicou a multa com base no percentual de 1% sobre o maior valor das operações qual seja a das saídas, haja vista ser maior do que o das entradas, consoante a Lei nº 7.014/96, com a redação vigente para o período de 01/11/2013 a 10/12/2015, mas a data de ocorrência da infração foi de 30/12/2015, quando vigia a nova redação prevendo a multa de 1% sobre o valor das entradas de mercadorias. Dessa forma, agiu, acertadamente, o autuante quando retificou o valor da infração para R\$ 96.724,10, valor este que já estava determinado no demonstrativo da infração.

Infração procedente em parte.

A infração 2, foi reconhecida pelo deficiente, fica mantida.

A infração 3, refere-se à multa no valor de R\$1.380,00 mensal, relativo ao período de 30/11/2013 a 31/12/2014, por não ter entregue o arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou por ter entregue sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Constatou que no período objeto da autuação, a redação do inciso XIII-A alínea “I”, tinha sido dada pela Lei nº 12.917, com efeitos de 01/11/2013 a 10/12/2015, e o valor da multa era efetivamente de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega da EFD nos prazos previstos na legislação. Correta portanto a aplicação da multa mensal no valor de R\$ 1.380,00, o que perfaz o valor de R\$19.320,00.

Quanto ao pedido de retroatividade benigna, perde o objeto, posto que não houve alteração na redação do art. 42, XXIII-A, sendo mantido o valor mensal de R\$1.380,00, a partir de 11/12/2015.

Infração procedente.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207150.0006/16-4**, lavrado contra **R F SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$129.844,10** previstas no art. 42, XIII A, "1," da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN-Lei nº 5172/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – PRESIDENTE/RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA